



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L691101/2025 - Araquari/SC

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO TETO DO RGPS. ART. 40, §§ 14 E 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFINIÇÃO DA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR EGRESO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. VÍNCULOS EFETIVOS SUCESSIVOS SEM INTERRUPÇÃO. TEMA 1071 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. RECONDUÇÃO. DESAVERBAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO À DUPLA UTILIZAÇÃO DE TEMPO.

A submissão do servidor a limitação dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em razão da instituição do regime de previdência complementar (RPC), rege-se pelo art. 40, §§ 14 e 16, da Constituição Federal e vincula-se ao marco de ingresso no serviço público, matéria inserida no âmbito do RPC e da disciplina do vínculo estatutário, devendo observar a legislação local instituidora do RPC, as orientações expedidas pelo Departamento do Regime de Previdência Complementar (DERPC) e a definição a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1071 da repercussão geral.

Para fins de definição do ingresso no serviço público, admite-se, em caráter orientativo, a consideração da data de investidura mais remota dentre vínculos efetivos sucessivos e ininterruptos, ainda que mantidos com entes federativos diversos, em consonância com a lógica adotada no art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A definição da data de ingresso no serviço público para fins do § 16 do art. 40 da Constituição Federal não se confunde com a averbação de tempo de contribuição para fins de concessão de benefícios, inexistindo norma geral que condicione o reconhecimento administrativo de vínculos pretéritos à prévia averbação de certidão de tempo de contribuição (CTC), admitida a utilização de atos de nomeação, posse e desligamento para comprovação da continuidade funcional, sem prejuízo da exigência de CTC quando do efetivo aproveitamento do tempo para fins de benefício, observadas as regras da contagem recíproca e a vedação de utilização do mesmo tempo em mais de um regime.

A emissão de CTC pressupõe a condição de ex-servidor e a desvinculação definitiva do cargo efetivo, não se mostrando cabível enquanto subsistir situação de vacância por posse em cargo inacumulável com direito à recondução.

A averbação de CTC que tenha produzido efeitos jurídicos e financeiros vincula o tempo ao regime instituidor do benefício, não havendo amparo normativo geral para sua desaverbação com a finalidade de posterior utilização em outro regime, ressalvadas hipóteses de vício do ato administrativo apuradas em processo próprio, em observância aos princípios segurança jurídica, da proteção da confiança e da vedação de contagem dupla.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L691101/2025. Data: 19/1/2025.

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L691101/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Araquari/SC, por meio da qual solicita manifestação técnica deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) acerca do alcance da expressão “ingressado no serviço público”, prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, para fins de definição dos critérios de submissão do servidor público titular de cargo efetivo à limitação dos benefícios previdenciários do RPPS ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em razão da instituição do regime de previdência complementar (RPC) no ente federativo.
2. Relata o consulente que a Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, ao conferir nova redação ao § 14 do art. 40 da Constituição Federal, passou a prever a obrigatoriedade de instituição do RPC pelos entes federativos, estabelecendo, como regra geral, a limitação das aposentadorias e pensões do RPPS ao teto do RGPS, com ressalva dos servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação do ato instituidor do RPC local, os quais somente se submetem a essa limitação mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do mesmo dispositivo constitucional.
3. Destaca-se que a dúvida reside na definição do marco temporal do termo “ingressado no serviço público” para os fins do art. 40, § 16, da Constituição Federal, especialmente nos casos em que o servidor tenha ocupado, sem interrupção, cargos públicos efetivos em entes federativos distintos, questionando-se se deve ser considerada, nesses casos, a data do ingresso no serviço público do ente federativo atual ou a data da investidura mais remota dentre os vínculos, à semelhança da interpretação conferida à mesma expressão para fins de aplicação das regras de transição previstas nos arts. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, bem como da disciplina constante no art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho 2022.

4. Aponta, ainda, a existência de controvérsias práticas relacionadas à aplicação desse entendimento, notadamente quanto à necessidade ou não de previsão em lei local, à exigência de averbação prévia de certidão de tempo de contribuição (CTC) para o reconhecimento da data de ingresso no serviço público, aos efeitos de mudanças de cargo efetivo entre entes federativos com diferentes momentos de instituição do RPC, às situações de exoneração ou

vacância por posse em cargo inacumulável, bem como à possibilidade de desaverbação de CTC que já tenha produzido efeitos financeiros para o servidor, o que motivou a formulação dos seguintes questionamentos:

- (a) A expressão “ingressado no serviço público”, previsto no art. 40, §16, da CF, deve ser entendida como sendo a data do ingresso no primeiro cargo público efetivo do servidor, ainda que de outro ente federativo, desde que haja continuidade (não interrupção temporal) entre os vínculos públicos efetivos?
- (b) Caso a resposta seja positiva para o questionamento acima, é necessário previsão em lei local estipulando que o ingresso no serviço público, para fins de submissão ao teto do RGPS após a implementação do RPC, seja a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas (quando o servidor ocupar sucessivos cargos efetivos sem interrupção de vínculo) ou a previsão contida no art. 40, §16, da CF indicando a expressão “ingressado no serviço público” já se mostra suficiente?
- (c) Caso o servidor já tivesse submetido à limitação ao teto do RGPS (por força da implementação do RPC) no regime jurídico-previdenciário de seu cargo efetivo anterior e venha a tomar posse, sem interrupção de vínculo, em novo cargo efetivo de outro ente federativo, cujo regime jurídico-previdenciário ainda não o submeta compulsoriamente ao teto do RGPS (pois, na data da posse do novo cargo efetivo, ainda havia sido implementado o RPC no novo ente federativo), é possível que o servidor não seja compulsoriamente submetido ao teto do RGPS neste novo cargo efetivo? A título de exemplo: no cargo efetivo anterior, o servidor tomou posse em 01/01/2020, sendo que naquele ente federativo já havia implementação do RPC, estando o servidor sujeito obrigatoriamente à limitação ao teto do RGPS. Após, o servidor exonerou-se do cargo efetivo anterior e tomou posse em novo cargo efetivo em 01/01/2021 em outro ente federativo, em que, até a data de sua posse no novo cargo, o RPC ainda não havia sido implementado no atual ente federativo, cuja implementação do RPC veio a ocorrer apenas após a sua posse. Nesse caso, é possível considerar que o servidor não se sujeita compulsoriamente ao teto do RGPS no novo cargo efetivo, ainda que estivesse submetido ao teto do RGPS em cargo efetivo anterior?
- (d) Para que o ente federativo do cargo público atual reconheça a data de ingresso no serviço público, para fins de RPC e teto compulsório do RGPS, como sendo a data da investidura no cargo efetivo anterior de outro ente federativo (sem interrupção de vínculo), é necessário a averbação prévia de CTC do RPPS do ente federativo do cargo anterior? Ou basta, neste primeiro momento, que o servidor apresente o ato de nomeação/posse e o ato de exoneração/vacância do cargo efetivo anterior (de modo a comprovar a continuidade de vínculos), sendo a averbação da CTC relevante apenas em momento futuro quando da efetiva concessão do benefício previdenciário?
 - (d.1) Caso se entenda que a averbação prévia de CTC não é necessária para que se reconheça, para fins de se estabelecer a data de ingresso no serviço público relativo ao RPC e submissão compulsória ao teto do RGPS, bastando a apresentação do ato de nomeação/posse e o ato de exoneração/vacância do

cargo efetivo anterior (para fins de comprovação da continuidade de vínculos), poderá o servidor deixar de averbar futuramente no RPPS atual a referida CTC do cargo efetivo anterior (que lhe garantiu a não submissão compulsória ao teto do RGPS no regime previdenciário do cargo efetivo atual), deixando de aproveitar o respectivo tempo de contribuição do cargo anterior? Em outras palavras: é possível que o servidor aproveite no regime previdenciário do ente federativo atual a data de ingresso no serviço público de cargo efetivo anterior de outro ente federativo apenas apresentando ato de nomeação/posse e o ato de exoneração/vacância do cargo efetivo anterior, mas não averbe, por meio de CTC, o tempo de contribuição do cargo efetivo anterior, visando destinar esse tempo de contribuição do RPPS do cargo efetivo anterior a outro regime que não o RPPS atual (por exemplo: destinar o tempo de contribuição do RPPS do cargo efetivo anterior ao INSS para acrescer tempo ao RGPS, caso o servidor também exerça atividade remunerada privada, sendo segurado obrigatório do RGPS)?

(e) Caso o servidor peça vacância por posse em cargo inacumulável de seu cargo efetivo anterior (em vez de pedir exoneração) para tomar posse no novo cargo efetivo em outro ente federativo, o RPPS do ente federativo do cargo anterior poderá expedir imediatamente CTC para que o servidor averbe a CTC no ente federativo de seu novo cargo efetivo para fins de comprovação da data de ingresso no serviço público (art. 40, §16, da CF)? Melhor explicando: no caso de vacância, ainda há a possibilidade de o servidor retornar ao cargo efetivo anterior, por meio da recondução (caso não seja aprovado/desistir do estágio probatório do novo cargo). O art. 96, inciso VI, da Lei 8.213/91 e o art. 196 da Portaria MTP 1.467/2022 apenas permite a expedição de CTC para ex-servidor. No caso da vacância, o RPPS do ente federativo do cargo anterior poderá expedir imediatamente a CTC? Ou o RPPS do ente federativo do cargo anterior deverá aguardar que o servidor seja aprovado no estágio probatório do cargo efetivo atual (situação que consolidaria a sua situação no novo cargo efetivo e impediria o seu retorno ao cargo efetivo anterior) para só então expedir a CTC?

(e.1) Ainda na situação narrada acima (situação de vacância, em vez de exoneração), caso se entenda que o RPPS do ente federativo do cargo anterior somente possa expedir a CTC após o término do período de estágio probatório no novo cargo, qual documento que o ente federativo do cargo atual poderá aceitar para determinar a data de ingresso no serviço público para fins de RPC e submissão compulsória ao teto do RGPS? Ou, nesse caso, caberá ao servidor requerer ao ente federativo do cargo anterior a conversão de sua vacância em exoneração para permitir que o RPPS do ente federativo do cargo anterior expeça de imediato a CTC para averbação no RPPS do ente federativo do novo cargo?

(f) Caso o servidor averbe CTC de outro RPPS (ex.: RPPS 1) em um outro RPPS (ex.: RPPS 2) e caso o servidor peça exoneração do cargo efetivo do RPPS 2, poderá desaverbar a CTC do RPPS 1 que anteriormente havia averbado no RPPS 2, mesmo que a CTC do RPPS já tenha surtido efeitos financeiros benéficos ao servidor durante a sua vinculação no RPPS 2?"

5. Inicialmente, cumpre registrar que o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionado pela EC nº 103, de 2019, com *status* de lei complementar, atribui ao Ministério da Previdência Social a competência para estabelecer diretrizes e parâmetros gerais, orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência social. Nessa medida, a presente consulta apresenta pertinência parcial com as atribuições deste Departamento, restrita aos questionamentos que envolvem aspectos procedimentais e operacionais da contagem recíproca e da certificação de tempo de contribuição no âmbito dos RPPS.

6. Dada essa delimitação, destaca-se, nos termos do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, que trata da estrutura organizacional e das competências dos órgãos internos do Ministério da Previdência Social, que compete ao Departamento do Regime de Previdência Complementar (DERPC) a atuação relacionada à orientação, ao acompanhamento e à supervisão da instituição do RPC pelos entes federativos, o que abrange a definição dos critérios e parâmetros destinados a delimitar o universo de servidores públicos alcançados pelo § 16 do art. 40 da Constituição Federal, no que se refere ao marco temporal para fins de submissão à limitação dos benefícios previdenciários ao teto do RGPS e a possibilidade de ingresso no plano de benefícios do regime complementar instituído pelo ente federativo.

7. Nesse cenário, cabe a esta Divisão orientar que o Departamento do Regime de Previdência Complementar (DERPC) disponibilizou uma cartilha orientativa aos entes federativos acerca da instituição e da operacionalização do regime de previdência complementar, na qual são abordados, em caráter orientativo, aspectos relacionados à aplicação do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, inclusive quanto à situação de servidores titulares de cargos efetivos egressos de outros entes federativos. O referido material está disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/educacao-previdenciaria/guias-cartilhas-e-estudos>.

8. Na referida cartilha consta, na página 12, recomendação específica aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo egressos de outro ente federativo, no sentido de que, para fins de definição da data de ingresso no serviço público, pode ser considerada a data da investidura mais remota dentre os vínculos, nos seguintes termos:

A opção de migração se aplica aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público antes da instituição da previdência complementar. Conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022, essa instituição é considerada a partir da autorização do convênio de adesão pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, órgão fiscalizador do regime fechado (art. 158, § 1º). Aos entes que adotaram o modelo de projeto de Lei de instituição do RPC do Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, esse marco se encontra referido no art. 3º.

Considera-se data de ingresso no serviço público a data mais remota de exercício, sem interrupção, em cargo efetivo no serviço público do ente federativo.

Para os servidores egressos de outro ente federativo, recomenda-se considerar a data de exercício em cargo efetivo no ente de origem (desde que a investidura tenha ocorrido antes

da vigência do RPC no respectivo ente federativo de cujo cargo efetivo o servidor se desvinculou, e não tenha havido o exercício da opção de migração no ente de origem).

Essa recomendação considera o disposto no art. 166 da Portaria MTP nº 1.467/2022:
[...]

Embora esse art. 166 se encontre entre as disposições gerais sobre benefícios devidos pelos RPPS, aplicando-se em especial ao direito de acesso a regras de transição, e não à obrigatoriedade do RPC e da limitação ao teto do RGPS, considera-se prudente que lógica idêntica seja adotada para a opção pela migração.”

9. Observe-se que a cartilha publicada pelo DERPC fundamenta sua recomendação aos entes na lógica do art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, embora o dispositivo trate, em especial, da fixação de data de ingresso para fins de opção por regras de transição de aposentadoria. Registra-se, ainda, que a matéria segue submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no Tema 1071 da repercussão geral e que a lei local que instituiu o RPC pode ter disciplinado a matéria no exercício de sua competência legislativa suplementar, razão pela qual se recomenda verificar o conteúdo da norma instituidora do RPC do ente federativo, sem prejuízo do encaminhamento ao DERPC de dúvidas mais específicas sobre o tema, se necessário.

10. Assim, verifica-se que a delimitação do alcance do § 16 do art. 40 da Constituição Federal deve ser compreendida à luz do regime jurídico estatutário que rege o vínculo funcional do servidor público e da disciplina normativa aplicável ao RPC instituído pelo ente federativo, não se tratando de mera construção interpretativa. A definição do marco de ingresso no serviço público, nos casos envolvendo servidores egressos de outros entes federativos, insere-se no âmbito do regime de previdência complementar, devendo observar as orientações expedidas pelo Departamento do Regime de Previdência Complementar, a legislação local instituidora do RPC e, quando pertinente, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1071 da repercussão geral.

11. Nesse contexto, os questionamentos formulados nos itens (a), (b) e (c) concentram-se na definição dos critérios de aplicação do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, especialmente quanto à delimitação dos servidores sujeitos ou não à limitação dos benefícios previdenciários ao teto do RGPS e à possibilidade de opção pela migração ao regime de previdência complementar, inclusive nas hipóteses envolvendo servidores titulares de cargo efetivo egressos de outros entes federativos. Trata-se de matéria relacionada à definição da abrangência subjetiva e temporal do regime de previdência complementar já instituído, a respeito da qual o Departamento do Regime de Previdência Complementar expediu recomendações de caráter orientativo, conforme registrado nos itens 7 a 10, devendo tais recomendações ser consideradas em conjunto com a disciplina eventualmente estabelecida na legislação local instituidora do RPC.

12. Considerando que os questionamentos constantes dos itens (d), (d.1), (e), (e.1) e (f) não se referem à definição material do alcance do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, mas a aspectos procedimentais e operacionais relacionados à contagem recíproca de tempo de contribuição, à emissão e aos efeitos da certidão de tempo de contribuição no âmbito dos regimes próprios de previdência social, matérias que se inserem no campo de atuação deste Departamento, passa-se, a seguir, à sua análise, nos limites das competências atribuídas ao DRPPS pela Lei nº 9.717, de 1998.

(d) A definição da data de ingresso no serviço público, para fins de aplicação do § 16 do art. 40 da Constituição Federal e de eventual submissão do servidor à limitação dos benefícios previdenciários do RPPS ao teto do RGPS, não se confunde com o procedimento de averbação de tempo de contribuição para fins funcionais e de concessão futura de benefício previdenciário. Inexiste, no ordenamento jurídico vigente, norma geral que imponha a averbação prévia de CTC como condição para o reconhecimento administrativo de informações funcionais relativas a vínculos anteriores para efeito de definição do critério de data de ingresso no serviço público exigido no referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, é possível que, para fins de instrução administrativa e de demonstração de eventual continuidade entre vínculos públicos efetivos, sejam apresentados atos formais de nomeação, posse e desligamento do cargo anterior, inclusive por exoneração ou vacância, desde que aptos a demonstrar a inexistência de interrupção temporal. Ressalva-se, contudo, que a utilização do critério da investidura mais remota, com base na inexistência de interrupção entre vínculos, para a fixação da data de ingresso no serviço público para fins do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, carece de norma específica, razão pela qual a análise de seu cabimento, quando pertinente, não se confunde com a mera instrução documental do histórico funcional. Tal reconhecimento documental não afasta a exigência posterior de averbação da CTC quando da concessão do benefício previdenciário, ocasião em que o tempo de contribuição deverá estar formalmente comprovado no regime instituidor do benefício.

(d.1) A apresentação de atos funcionais para fins de instrução administrativa não confere ao servidor direito subjetivo de deixar de averbar, em momento futuro, a CTC relativa ao cargo efetivo anteriormente ocupado, caso pretenda utilizar esse tempo para fins de concessão de benefício no RPPS do ente federativo a que está vinculado. A averbação da CTC constitui requisito indispensável para o aproveitamento do tempo de contribuição no cálculo e na concessão de benefício previdenciário, não sendo substituída nem dispensada pela mera comprovação do histórico de vínculos. Eventual opção do servidor por não averbar determinado tempo de contribuição deverá observar, em qualquer hipótese, as regras da contagem recíproca, a vedação à utilização do mesmo tempo em mais de um regime previdenciário, não sendo possível utilizar a discussão sobre marco de ingresso no serviço público para fins do § 16 do art. 40 da Constituição Federal como meio para afastar tais limitações legais.

(e) A vacância do cargo efetivo por posse em cargo inacumulável, quando expressamente prevista no estatuto aplicável ao cargo anteriormente ocupado e acompanhada da previsão de direito à recondução, não se confunde com a exoneração, por não implicar, por si só, a extinção definitiva do vínculo funcional do servidor. Nessas hipóteses, subsiste vínculo enquanto perdurar a possibilidade de retorno ao cargo de origem, caso não haja aprovação no estágio probatório do novo cargo ou dele o servidor desista, circunstância que impede a caracterização immediata da condição de ex-servidor. Considerando que a emissão de CTC pressupõe a definitiva desvinculação funcional, não se revela juridicamente adequada a certificação relativa ao cargo anterior enquanto subsistir o direito à recondução,

devendo a certidão ser emitida apenas após a extinção definitiva do vínculo funcional, nos termos da legislação estatutária aplicável. Essa conclusão independe da fixação do critério do marco de ingresso no serviço público para fins do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, pois decorre do requisito de desvinculação para fins de emissão de CTC.

(e.1) Enquanto perdurar a situação de vacância por posse em cargo inacumulável com preservação do direito à recondução, nos termos do estatuto aplicável, a emissão de CTC não se mostra juridicamente adequada, por pressupor a efetiva extinção do vínculo do servidor. Nessa fase, para fins de instrução administrativa do histórico funcional, podem ser utilizados os atos formais de nomeação, posse e vacância do cargo efetivo anterior. Tal instrução documental não substitui a CTC nem dispensa sua posterior exigência, a qual permanece condicionada à consolidação da condição de ex-servidor e à pretensão de aproveitamento do tempo de contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário em outro regime.

(f) A averbação de certidão de tempo de contribuição em regime próprio de previdência social produz efeitos jurídicos e previdenciários relevantes, inclusive de natureza financeira, vinculando o tempo certificado ao regime instituidor do benefício para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária. Uma vez averbada a CTC e produzidos efeitos financeiros em favor do servidor no âmbito do RPPS de destino, não há amparo normativo geral que autorize a desaverbação desse tempo com a finalidade de sua posterior utilização em outro regime previdenciário. Eventuais hipóteses de revisão da averbação restringem-se a situações relacionadas a vícios próprios do ato administrativo, a serem apuradas em processo administrativo regular, observados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vedação à utilização do mesmo tempo de contribuição em mais de um regime previdenciário.

13. Os questionamentos constantes dos itens (d), (d.1), (e), (e.1) e (f) não se referem à definição material do alcance do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, mas a aspectos procedimentais e operacionais relacionados à contagem recíproca de tempo de contribuição, à emissão e aos efeitos da certidão de tempo de contribuição no âmbito dos regimes próprios de previdência social. Trata-se de matérias inseridas no campo de atuação deste Departamento, cuja análise foi realizada nos limites das competências atribuídas ao DRPPS pela Lei nº 9.717, de 1998.

14. Por fim, registra-se que eventuais dúvidas remanescentes quanto à definição do marco de ingresso no serviço público para fins de aplicação do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à migração ao regime de previdência complementar e à limitação dos benefícios ao teto do RGPS, devem ser objeto de consulta específica dirigida ao Departamento do Regime de Previdência Complementar, unidade competente para orientação técnica sobre a matéria.

15. É que se tem a informar com fundamento nas competências deste DRPPS, conferidas pela Lei nº 9.717, de 1998, e regulamentadas pelo Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social